

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 640.286 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BARRA MANSA
ADV.(A/S) : MÁRIO FERNANDO DE SOUZA TORRES

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu pela legitimidade da cobrança de taxa pelo uso de bem público, ainda que de uso comum do povo, utilizado por concessionária de serviços de eletricidade, nos termos da Lei Complementar 29/2001, instituída pelo Município de Barra Mansa/RJ.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, a inconstitucionalidade da referida cobrança.

A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 581.947/RO, Rel. Min. Eros Grau, entendeu pela impossibilidade do ente Municipal cobrar contraprestação, de empresas prestadores de serviço público, pelo uso e ocupação de bens de domínio público, quando necessário à execução do serviço por elas desempenhado e não conduzir à extinção de direitos.

Por oportuno, transcrevo a ementa do referido julgamento:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. COBRANÇA. TAXA DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO E ESPAÇO AÉREO. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. DEVER-PODER E PODER-DEVER. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EM BEM PÚBLICO. LEI MUNICIPAL 1.199/2002. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. ARTIGOS 21 E 22 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Às empresas prestadoras de serviço público incumbe o dever-poder de prestar o serviço público. Para tanto a elas é atribuído, pelo poder concedente, o também dever-poder de usar o domínio

RE 640286 / RJ

público necessário à execução do serviço, bem como de promover desapropriações e constituir servidões de áreas por ele, poder concedente, declaradas de utilidade pública.

2. *As faixas de domínio público de vias públicas constituem bem público, inserido na categoria dos bens de uso comum do povo.*

3. *Os bens de uso comum do povo são entendidos como propriedade pública. Tão grande é a intensidade da participação do bem de uso comum do povo na atividade administrativa que ele constitui, em si, o próprio serviço público [objeto de atividade administrativa] prestado pela Administração.*

4. *Ainda que os bens do domínio público e do patrimônio administrativo não tolerem o gravame das servidões, sujeitam-se, na situação a que respeitam os autos, aos efeitos da restrição decorrente da instalação, no solo, de equipamentos necessários à prestação de serviço público. A imposição dessa restrição não conduzindo à extinção de direitos, dela não decorre dever de indenizar.*

5. *A Constituição do Brasil define a competência exclusiva da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica [artigo 21, XII, b] e privativa para legislar sobre a matéria [artigo 22, IV].*

Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a declaração, incidental, da inconstitucionalidade da Lei n. 1.199/2002, do Município de Ji-Paraná" (grifei).

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A). Sem honorários, nos termos da Súmula 512/STF.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2014.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -